

CONGRESSO NACIONAL

1		821	
	000	133 01	JETA

APRE

SENTAÇÃO DE EMENDAS	

DATA 01/03/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018

AUTOR DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Ν° **PRONTUÁRIO**

TIPO

1()SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3(X) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5() SÚBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Retire-se a palavra "Extraordinário" do nome do novo ministério, que passa a ser denominado "Ministério da Segurança Pública".

Em decorrência, alterem-se os seguintes artigos da Medida Provisória nº 821:

Art. 1º É criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2° A Lei nº 13.502, de 1° de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	21.
 IX-A - da Segurança Pública;	

" ·······
"Seção IX-A
Do Ministério da Segurança Pública
Art. 40-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:
"
"Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria." (NR)
Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.
Art. 4°
III a) Ministro de Estado da Segurança Pública; e
b) Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública.

Art. 5° Aplica-se o disposto no art. 2° da Lei n° 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Segurança Pública até 1° de agosto de 2019.

Art. 6° As competências e as incumbências relacionadas com o disposto no art. 40-A da Lei n° 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.

Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Art. 9° Até o prazo definido em decreto, caberá ao Ministério da Justiça prestar ao Ministério da Segurança Pública apoio técnico, administrativo e jurídico necessário ao desempenho das atribuições previstas no art. 40-A da Lei nº 13.502, de 2017.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 23 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, poderão ser utilizados para estruturar o Ministério da Segurança Pública.

......

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial voltada à coordenação das políticas de segurança pública responde a um antigo apelo da sociedade brasileira. Objetivase, com isso, melhor atender ao direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País à segurança, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, não se encontra no ordenamento jurídico brasileiro qualquer distinção de atribuições e/ou prerrogativas entre um ministério extraordinário e qualquer outro ministério. A criação ou dissolução de ministérios se dá por iniciativa do Poder Executivo, a qualquer tempo, para melhor se

organizar na condução de suas políticas públicas, mediante alteração na lei que estabelece a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios (sendo a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, a atualmente em vigor), sujeita a aprovação pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, não há razão para que o ministério seja criado de forma "extraordinária", assumindo caráter de transitoriedade. Ao contrário, o Ministério da Segurança Pública deve-se tornar permanente, perpetuando, assim, as políticas públicas por ele conduzidas.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Deputado **Sérgio Vidigal** – PDT/ES Brasília, 1 de março de 2018.